



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412236/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LEONARDO TADEU BORTOLIN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PRIMAVERA DO LESTE
NÚMERO OS:	5791/2022
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	14
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Sr. Leonardo Tadeu Bortolini no Documento Digital nº 184163/2022, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste (Documento Digital nº 162127/2022).

2. ANÁLISE DA DEFESA

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (68,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (68,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação, conforme demonstra o Quadro 7.8 constante no Anexo 7- Educação.

Manifestação da defesa:

Primeiramente, é necessário ressaltar que o gestor municipal é absolutamente comprometido com a Educação, entendendo-a como prioridade na gestão do Município.

Dito isto, é importante destacar que há grande insegurança jurídica quanto à aplicação da norma que fundamenta o apontamento ora combatido.

O ponto chave para o entendimento da ausência de irregularidade eventualmente cometida pelo gestor é a documentação proveniente do FNDE e da Advocacia Geral da União (ANEXOS E e F), que demonstram claramente a enorme dúvida que pairava quanto à questão.

Outrossim, é importante destacar que o percentual indicado para a irregularidade é inferior a 2%, não representando percentual relevante a ensejar a aplicação de punição ao gestor. Razão pela qual requer o afastamento do apontamento, sem repercussão na análise geral das contas.

Análise da defesa:



A apresentação de documentação proveniente do FNDE e da Advocacia Geral da União alegando a insegurança jurídica quanto à aplicação da norma que fundamenta o apontamento não é o suficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a proporção **não inferior a 70% do Fundeb** para a destinação de pagamento dos profissionais da educação básica foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 (Diário Oficial da União Edição nº 165 de 27/08/2020 – Pág. 5).

Ressalta-se ainda que a referida Emenda entrou em vigor na data de sua publicação, 27/08/2020, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Diante disso, a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, regulamenta o Fundeb e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007.

Situação da análise: MANTIDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de R\$ 12.948.070,77 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 46. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, detectou-se que houve a abertura de R\$ 12.948.070,77 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 46.

Manifestação da defesa:

Em que pese o apontamento em questão ter recaído exclusivamente sobre o gestor municipal, tem-se que este não pode ser responsabilizado pela suposta irregularidade.

Isso porque a Lei Municipal nº 968/2006 determina que a responsabilidade pela elaboração das leis orçamentárias no âmbito do Município de Primavera do Leste recai sobre o Secretário de Fazenda, senão vejamos:

Art. 34 Compete à Secretaria de Fazenda: (...)

XI - Coordenar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais; executar e acompanhar os orçamentos anuais, bem como realizar todos os registros e demonstrativos contábeis. Emitir e controlar documentos relativos às receitas mobiliárias e imobiliárias. Definir diretrizes para a captação de recursos junto a terceiros; e manter contatos nos níveis municipal, estadual e federal em assuntos relacionados a sua área de atuação.

XII - Controlar a arrecadação orçamentária e extra-orçamentária, efetuar os pagamentos devidos pelo tesouro; programar e acompanhar os desembolsos financeiros relativos aos processos licitatórios; gerenciar as disponibilidades



financeiras; preparar e manter atualizado o fluxo de caixa.

XIII - Apoiar a elaboração da proposta de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais; executar todos os controles contábeis e orçamentários das Administrações Direta e Indireta.

Assim, imprescindível a apuração da responsabilidade dos servidores diretamente relacionados a tais atribuições, especialmente por se tratar de matéria eminentemente técnica da qual o gestor não possui grandes conhecimentos ou ainda demonstrar a ocorrência de inépcia dos nomeados ou que tal situação não se caracterizaria supervisão irrestrita.

Caso não seja esse o entendimento desta Corte, passa-se a discutir o mérito do apontamento.

2.1) Houve a abertura de R\$ 12.948.070,77 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Na análise da Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especificamente no quadro “1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit” do Relatório Técnico Preliminar, detectou-se que houve a abertura de R\$ 12.948.070,77 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 46.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Logo, o uso das fontes de recurso pela contabilidade pública tem como objetivo principal evidenciar a utilização do recurso público nas diversas áreas de aplicação (saúde, educação, assistência social etc.), além de demonstrar a origem das receitas ingressadas nos cofres públicos.

No apontamento 2.1 a equipe técnica demonstrou abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 02. No entanto, discordamos do posicionamento apresentado, vez que entendemos que as fontes 01 e 02 são desdobramentos da fonte 00, ou seja, no mínimo 25% da fonte 00 será destinada para a educação e no mínimo 15%, para a saúde, originando a aplicação nas fontes 01 e 02, respectivamente. Logo, o recurso disponível na fonte 00 pode e deve financiar as despesas vinculadas às fontes 01 e 02, vez que aquela é oriunda dos impostos e transferências constitucionais com vinculação obrigatória para saúde e educação.

Para consolidar esse entendimento, no exercício de 2022, a Secretaria do Tesouro Nacional determinou a padronização da classificação por fonte ou destinação de recursos, cuja fonte “500 – Recursos Livres” deverá ser utilizada para contabilizar os ingressos de recursos não vinculados de impostos, sendo também utilizada para registrar as despesas não vinculadas, além dos gastos com saúde e educação, conforme podemos observar na discriminação da fonte abaixo, extraída da tabela “Fonte Recurso 2022.V.5” no próprio site do TCE/MT:

PLANILHA: DESTINACAO_RECURSO_ESPECIFIC. DRESP_CODIGO: 500.
DRESP_DESCRICAO: Recursos não Vinculados de Impostos.
DRESP_ESPECIFICACAO: Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei



Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em M D E (https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b3674712538013259/id_diretorio_pai/7594/token2/d9a46fefce5846f6001ca6b1066ef88ff566bc46).

Portanto, a divisão das fontes em 00, 01 e 02 foi substituída pela fonte 500, pelos motivos já elencados, restando apenas a obrigatoriedade de registro das despesas por meio do controle de destinação de recurso, também disponibilizado na planilha supracitada.

Ademais, o montante de R\$ 29.548.887,15 (vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) referente à fonte "00 – Recursos Ordinários" apresentado no quadro 1.2, está divergente do montante de R\$ 37.009.348,16 (trinta e sete milhões, nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) encaminhado pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT através do protocolo enviado em 15/04/2021, contendo os saldos das contas bancárias (posição em 31/12/2020), por fonte de recursos, os quadros exigidos pela equipe técnica do TCE, bem como extratos bancários, aplicações e conciliações bancárias de todas as contas da prefeitura (ANEXO A).

No tocante à fonte 46, relacionado aos repasses do Governo Federal para atendimento às despesas do SUS, o exercício de 2020 encerrou com saldo não comprometido e disponível para abertura de superávit no montante de R\$ 1.518.976,58 (hum milhão, quinhentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e conforme apurado pela equipe técnica no montante de R\$ 1.469.000,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil reais).

Resta evidenciado, nos relatórios encaminhados pela contabilidade e demais documentos comprobatórios protocolados, bem como nas informações extraídas do próprio relatório técnico preliminar que não houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos.

Análise da defesa:

A defesa alega ser imprescindível a apuração da responsabilidade dos servidores diretamente relacionados a tais atribuições especialmente por se tratar de matéria técnica da qual o gestor não possui grandes conhecimentos.

Nesse sentido, cabe esclarecer o que abrange as denominadas contas de governo, é a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas em prestar auxílio ao Parlamento, que procederá ao julgamento político sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 49, IX da CF).

Para melhor compreensão do assunto cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão.
2. A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou



ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal (STJ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 CEARÁ, Rel. Min. Roberto Barroso - endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941).

Portanto, são também chamadas de contas de resultados porque nelas apresentam os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde.

Ressalta-se ainda que a gestão de recurso público é uma das principais responsabilidades do prefeito. Vejamos o que diz a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, nos artigos 58 e 59, como segue:

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

Art. 59 Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício de mandato ou em decorrência dele serão julgados:

[...]

VII – Deixar de apresentar à Câmara, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes orçamentárias e Orçamento Anual;

VIII – Descumprir o Orçamento Anual;

IX – Assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal.

Sendo assim, aqui não serão focalizados os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador, no caso o Chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Quanto ao outro argumento, assiste razão a defesa em relação à possibilidade de analisar as fontes 00, 01 e 02 conjuntamente.

No entanto, quanto a divergência entre o valor do superávit financeiro da fonte 00, do exercício anterior, apontado no relatório preliminar (R\$ 29.548.887,15) e o valor informado pela defesa (R\$ 37.009.348,16), a equipe esclarece que a base de dados para a análise da movimentação das fontes/destinações de Recursos foi o sistema aplic, cargas de janeiro a dezembro encaminhadas pelo jurisdicionado no exercício de 2020.

Em consulta ao sistema Aplic, exercício de 2020 verificou-se que o valor apresentado como superávit financeiro da fonte 00, foi de R\$ 29.553.396,13 na prefeitura municipal e -R\$ 4.508,98 na câmara municipal



de primavera do leste, totalizando o valor de R\$ 29.548.887,15, conforme demonstrado a seguir:

APLIC (Módulo Auditoria) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ 0197408000105 - [Consulta ao Movimento das Fontes/Destações de Recurso]

Sistema - Peças de Planejamento - Prestação de Contas - Informes Mensais - Informes Equip Imediato - Auditoria - Impressões - Cumento de Dados - Ajuda

Consulta ao Movimento das Fontes/Destações de Recurso

Resultado da consulta

Consulta parametrizada

Período(Mês): 01/2020

Fonte de recurso: RECURSOS ORDINÁRIOS

Cód. Destinação de Recurso	Data	Tipo de Movimento	Ativos Financeiros	Passivos Financeiros	Superávit Financeiro Acumulado
Recursos Ordinários	26/11/2020	Movimento Mensal Normal	729.195,22	60.893,66	29.273.695,28
Recursos Ordinários	26/11/2020	Movimento Mensal E. Eteno	0,00	4.482,83	26.268.022,35
Recursos Ordinários	26/11/2020	Movimento Mensal Normal	471.953,77	16.428,74	26.724.214,38
Recursos Ordinários	27/11/2020	Movimento Mensal Normal	3.240.766,89	6.229.176,00	23.725.823,66
Recursos Ordinários	30/11/2020	Movimento Mensal E. Eteno	3.800,00	0,00	23.729.623,66
Recursos Ordinários	30/11/2020	Movimento Mensal Normal	1.044.454,11	6.313.139,86	28.476.977,95
Recursos Ordinários	01/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	21.969,23	9.459,81	28.483.504,87
Recursos Ordinários	01/12/2020	Movimento Mensal Normal	2.687.196,99	463.015,96	28.707.685,96
Recursos Ordinários	02/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	0,00	0,00	28.707.685,96
Recursos Ordinários	03/12/2020	Movimento Mensal Normal	785.823,45	463.589,17	31.028.918,88
Recursos Ordinários	03/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	18.893,76	0,00	31.048.426,65
Recursos Ordinários	04/12/2020	Movimento Mensal Normal	248.263,63	433.807,91	31.255.876,38
Recursos Ordinários	04/12/2020	Movimento Mensal Normal	246.582,36	20.376,77	31.476.881,99
Recursos Ordinários	07/12/2020	Movimento Mensal Normal	369.736,21	825.906,91	31.626.468,19
Recursos Ordinários	08/12/2020	Movimento Mensal Normal	628.923,90	454.178,93	31.789.215,16
Recursos Ordinários	08/12/2020	Movimento Mensal Normal	3.187.928,74	493.495,21	34.986.555,65
Recursos Ordinários	10/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	600,00	0,00	34.986.426,65
Recursos Ordinários	10/12/2020	Movimento Mensal Normal	2.884.232,99	625.472,78	36.795.195,43
Recursos Ordinários	11/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	6.876,79	0,00	36.798.922,19
Recursos Ordinários	11/12/2020	Movimento Mensal Normal	264.498,22	73.041,88	36.969.528,53
Recursos Ordinários	14/12/2020	Movimento Mensal Normal	846.740,93	646.479,17	37.189.798,27
Recursos Ordinários	15/12/2020	Movimento Mensal Normal	3.933.743,19	4.720.228,67	36.403.313,79
Recursos Ordinários	16/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	146.307,97	0,00	36.549.621,76
Recursos Ordinários	16/12/2020	Movimento Mensal Normal	238.874,42	1.105.205,84	35.779.290,37
Recursos Ordinários	17/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	883,71	0,00	35.780.274,08
Recursos Ordinários	17/12/2020	Movimento Mensal Normal	288.122,16	179.700,60	35.959.055,66
Recursos Ordinários	18/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	34.173,88	0,00	36.024.866,34
Recursos Ordinários	18/12/2020	Movimento Mensal Normal	1.095.523,90	249.362,77	36.866.427,47
Recursos Ordinários	20/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	93.179,85	0,00	36.959.607,32
Recursos Ordinários	21/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	337,73	0,00	36.961.344,89
Recursos Ordinários	21/12/2020	Movimento Mensal Normal	2.273.508,63	4.208.999,14	37.163.742,22
Recursos Ordinários	22/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	0,00	0,00	37.163.742,22
Recursos Ordinários	22/12/2020	Movimento Mensal Normal	1.212.991,96	287.528,99	37.963.343,61
Recursos Ordinários	22/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	1.139.427,00	11.186,38	37.052.922,23
Recursos Ordinários	24/12/2020	Movimento Mensal Normal	248.966,98	0,00	37.298.547,81
Recursos Ordinários	26/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	354,14	0,00	37.299.055,85
Recursos Ordinários	26/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	11.430,98	0,00	37.302.483,93
Recursos Ordinários	26/12/2020	Movimento Mensal Normal	111.848,54	16.520,82	37.397.429,65
Recursos Ordinários	29/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	93.187,82	0,00	37.490.617,47
Recursos Ordinários	29/12/2020	Movimento Mensal Normal	1.849.899,98	300.132,22	39.039.295,63
Recursos Ordinários	30/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	6.120,00	0,00	39.045.415,63
Recursos Ordinários	30/12/2020	Movimento Mensal Normal	5.074.507,09	1.245.922,63	42.860.463,49
Recursos Ordinários	31/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	24.823,41	0,00	42.885.286,90
Recursos Ordinários	31/12/2020	Movimento Mensal Normal	17.218.622,11	10.416.722,41	45.687.186,60

APLIC (Módulo Auditoria) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ 2467272000183 - [Consulta ao Movimento das Fontes/Destações de Recurso]

Sistema - Peças de Planejamento - Prestação de Contas - Informes Mensais - Informes Equip Imediato - Auditoria - Impressões - Cumento de Dados - Ajuda

Consulta ao Movimento das Fontes/Destações de Recurso

Resultado da consulta

Consulta parametrizada

Período(Mês): 01/2020

Fonte de recurso: RECURSOS ORDINÁRIOS

Cód. Destinação de Recurso	Data	Tipo de Movimento	Ativos Financeiros	Passivos Financeiros	Superávit Financeiro Acumulado
Recursos Ordinários	01/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	43,00	2.962.193,66
Recursos Ordinários	02/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	1.062,00	2.963.255,66
Recursos Ordinários	07/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	3.489,00	2.959.766,66
Recursos Ordinários	08/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	97.449,00	2.862.317,66
Recursos Ordinários	09/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	96.000,00	2.766.317,66
Recursos Ordinários	14/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	2.631,00	2.763.686,66
Recursos Ordinários	20/10/2020	Movimento Mensal Normal	1.953.095,21	0,00	2.528.524,77
Recursos Ordinários	26/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	2.000,00	2.526.524,77
Recursos Ordinários	26/10/2020	Movimento Mensal Normal	649.863,21	0,00	2.876.387,98
Recursos Ordinários	28/10/2020	Movimento Mensal Normal	289,00	0,00	2.876.676,98
Recursos Ordinários	28/10/2020	Movimento Mensal Normal	269,28	0,00	2.877.366,26
Recursos Ordinários	30/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	429,10	2.877.795,36
Recursos Ordinários	31/10/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	0,00	2.877.795,36
Recursos Ordinários	05/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	7.812,84	2.885.608,20
Recursos Ordinários	05/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	169.423,84	2.716.184,36
Recursos Ordinários	13/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	300,00	2.715.884,36
Recursos Ordinários	17/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	454.923,88	2.260.960,48
Recursos Ordinários	18/11/2020	Movimento Mensal Normal	1.953.095,21	4.360,00	2.752.472,19
Recursos Ordinários	18/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	1.750,90	2.750.721,19
Recursos Ordinários	23/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	6.775,00	2.743.946,19
Recursos Ordinários	25/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	926.874,95	2.816.071,14
Recursos Ordinários	26/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	109.000,00	2.925.071,14
Recursos Ordinários	27/11/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	4.382,00	2.929.453,14
Recursos Ordinários	30/11/2020	Movimento Mensal Normal	213,11	540,60	2.929.866,66
Recursos Ordinários	01/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	25.759,00	2.955.625,66
Recursos Ordinários	02/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	2.884,89	2.958.510,55
Recursos Ordinários	03/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	3.000,00	2.961.510,55
Recursos Ordinários	04/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	5.490,00	2.956.020,55
Recursos Ordinários	05/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	1.760,00	2.954.260,55
Recursos Ordinários	08/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	100.855,20	2.853.405,35
Recursos Ordinários	10/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	652.285,76	2.201.119,59
Recursos Ordinários	11/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	493,14	2.201.612,73
Recursos Ordinários	14/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	4.250,00	2.197.362,73
Recursos Ordinários	16/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	172,00	2.197.190,73
Recursos Ordinários	16/12/2020	Movimento Mensal Normal	1.953.095,21	2.826,26	2.560.385,99
Recursos Ordinários	21/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	703,00	2.559.682,99
Recursos Ordinários	22/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	3.938,21	2.563.621,20
Recursos Ordinários	23/12/2020	Movimento Mensal Normal	0,00	346.957,64	2.216.663,56
Recursos Ordinários	28/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	0,00	82.939,00	2.133.724,56
Recursos Ordinários	28/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	36.026,99	0,00	2.169.751,56
Recursos Ordinários	30/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	1.596,00	0,00	2.171.347,56
Recursos Ordinários	30/12/2020	Movimento Mensal Normal	43.167,04	1.539.935,32	4.671,24
Recursos Ordinários	31/12/2020	Movimento Mensal E. Eteno	1.396,42	0,00	4.672,66

Ademais, o jurisdicionado não solicitou a abertura das cargas mensais do sistema aplic do exercício de 2020 para realizar os ajustes das informações do superávit financeiro e agora apresentou somente planilhas do excel, Doc. 184163/2022 - fls. 21 a 29, que não são documentos oficiais para comprovar de fato que o valor do superávit financeiro em 2020 foi de R\$ 37.009.348,16, como a defesa alegou.

Em relação a fonte 46 verificou-se que o valor apresentado como superávit financeiro da fonte, no sistema aplic, foi de R\$ 1.398.087,40 na prefeitura, conforme demonstrado a seguir:



de R\$ 11.491.361,25 (Fonte 00: R\$ 3.100.754,99 + Fonte 02: R\$ 8.390.606,26), bem abaixo do montante de excesso de arrecadação apurado, podemos constatar que o apontamento da equipe técnica não deve prosperar.

Em relação às fontes 23 e 24, destacamos que houve arrecadação de dois convênios não previstos na Lei Orçamentária do exercício de 2021, caracterizando assim excesso de arrecadação, conforme registrado nas receitas elencadas abaixo, extraídas do Anexo 10 das Contas de Governo 2021 (Anexo B):

1) Receita 1.7.2.8.10.9.1.99.01.00 – Convênio Natal 2021, no montante de R\$ 400.000,00 recebido do Governo do Estado e contabilizado na fonte 24.

2) Receita 2.4.2.8.10.1.1.00.00.00 – Transferências de Convênios dos Estados para o SUS, no montante de R\$ 200.000,00 recebido do Governo do Estado e contabilizado na fonte 23.

Nesse contexto, por não fazer parte da receita estimada para 2021, os valores acima foram utilizados para a abertura de créditos por excesso de arrecadação nas fontes já citadas por tratar de convênios não previstos na LOA.

Razão pela qual requer o afastamento do apontamento, sem repercussão na análise geral das contas.

Análise da defesa:

Em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na fonte 02 no valor de R\$ 8.390.606,26, procede a alegação da defesa quanto aos recursos de impostos terem a mesma origem e poderá ser utilizado para as fontes 00, 01 e 02.

Sendo assim, de acordo com o quadro 1.3 do relatório preliminar, o excesso de arrecadação das fontes 00, 01 e 02 totalizou o valor de R\$ 59.535.153,53 e os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação foram de R\$ 11.491.361,25, ou seja, as fontes 00, 01 e 02 conjuntamente possui saldo suficiente para cobrir os créditos adicionais, afastando a irregularidade.

Em relação às fontes 23 e 24 é pertinente citar a seguinte decisão constante do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95):

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64



e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).

A referida decisão do Tribunal de Contas é muito clara em caracterizar que o afastamento da irregularidade será no caso em que o repasse de recursos não se concretize, o qual haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio.

No caso em questão a defesa afirmou que “houve a arrecadação de dois convênios...”, só o fato de não estar previsto na LOA/2021 não afasta a irregularidade, tendo em vista a concretização do excesso de arrecadação com o recebimento dos convênios (Convênio Natal 2021 – R\$ 400.000,00 – recebido do Governo do Estado e contabilizados na fonte 24 e Convênio do Estado para SUS, no montante de R\$ 200.000,00, recebido do Governo do Estado e contabilizado na fonte 23).

Sendo assim, a irregularidade permanece, alterando a irregularidade para a seguinte redação:

1) Houve a abertura de R\$ 587.519,31 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 23 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias do relatório técnico preliminar.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, conforme determina o art. 165 § 5º da CF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Necessário informar que o orçamento fiscal não veio destacado de forma expressa no texto da lei, mas nos quadros integrantes da LOA.

Já o orçamento de seguridade social encontra-se previsto no artigo 4º da LOA.

Manifestação da defesa:

Eu que pese o notório saber da equipe técnica, respeitosamente, discordamos do apontamento acima, uma vez que entendemos não ter havido descumprimento dos preceitos constitucionais e legais previstos nos artigos 165 a 167 da Constituição Federal, pelos argumentos que se passa a expor. A Lei Municipal n.º 1.919 de 14 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Primavera do Leste-MT, para o exercício financeiro de 2021, em seu artigo 1º preconiza que:

Artigo 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo: I – Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, fundos especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;



II – O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da Administração Direta e Indireta.

Na sequência, o artigo 2º estima a Receita Total do Município em R\$ 326.344.526,70, e por conseguinte, o artigo 3º fixa a Despesa Total do Município no mesmo valor de R\$ 326.344.526,70 (Anexo C). Logo, não resta dúvida que o montante da receita estimada e despesa fixada compreende tanto o orçamento fiscal quanto da seguridade social.

Acreditamos que o apontamento 3.1 está relacionado ao fato do texto da Lei ressaltar no artigo 4º o Orçamento da Seguridade Social, conforme abaixo:

Artigo 4º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo as entidades de Administração Direta e Indireta é de R\$ 128.980.398,25 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminação.

Portanto, conforme demonstrado no artigo 1º que a LOA compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que o Orçamento Total do Município é de R\$ 326.344.526,70, que o orçamento da Seguridade Social é de R\$ 128.980.398,25, não resta dúvida que o Orçamento Fiscal é equivalente a R\$ 197.364.128,45 (cento e noventa e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Importante destacar que tal afirmação pode ser contatada através do Anexo 09 da Lei Federal 4.320/1964, anexo obrigatório da LOA, onde fica evidenciado a separação dos orçamentos (Anexo D).

Noutro norte, de forma semelhante ao que ocorre no item anterior, há se se reconhecer que o gestor municipal não era o responsável direto pela elaboração das peças orçamentárias, vez que tal incumbência legalmente fora direcionada ao Secretário de Fazenda, por força do art. 34 da Lei Municipal nº 968/2006.

Assim, requer-se o afastamento do apontamento, sem repercussão na análise geral das contas.

Análise da defesa:

No tocante ao mérito da irregularidade, a defesa argumenta que não há ilegalidade na ausência na LOA do valor expresso do orçamento fiscal, diante dessa situação a irregularidade será sanada, tendo em vista que com base no cálculo da diferença do orçamento total e o da Seguridade Social chega-se ao valor do orçamento Fiscal.

Desse modo, a irregularidade será sanada, com a sugestão de recomendação direcionada ao gestor público para que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos no texto da lei.

Situação da análise: SANADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro acima as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT

Manifestação da defesa:

Inicialmente, não podemos deixar de enfatizar o cenário de pandemia pelo qual o mundo inteiro atravessou nos anos de 2020 e 2021. Por consequência, todas as rotinas das pessoas, empresas e órgãos públicos foram alteradas, impactando diretamente no andamento regular das atividades administrativas, principalmente nos municípios, uma vez que teve que lidar com uma pandemia extremamente grave e ainda manter todos os serviços funcionando, mesmo que de forma limitada, para que a população não ficasse sem os serviços essenciais básicos.

Não obstante, entendemos que a ausência de servidores gerada pela necessidade de quarentena, bem como a sobrecarga de parte da equipe que, conforme mencionado anteriormente, precisava manter todos os serviços funcionando e ainda atender toda a demanda excessiva da saúde e assistência social, foi um fator preponderante no atraso e envio da prestação de contas anual de 2021. Tal informação é extremamente relevante, vez que para o fechamento do Balanço Geral, a contabilidade necessita de informações das áreas de controle, patrimônio, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos, tributária, previdenciárias e do legislativo municipal.

Não obstante, a LC 173/2020 vedou a contratação de novos servidores, gerando déficit de pessoal em praticamente todas as áreas da Prefeitura Municipal.

É extremamente importante destacar que os municípios estão em fase de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020 com execução obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023. Tal ferramenta facilitará a consolidação das contas, visto que cada ente (Câmara, Previdência, Prefeitura) deverá executar sua movimentação (contábil, financeira etc) em sistema e base de dados únicos, além de outras determinações que garantirão o cumprimento regular dos prazos.

A situação da pandemia do COVID-19, que trouxe uma necessidade de adaptação imediata dos serviços públicos amolda-se a íntegra do Art. 22 da LINDB, diante das dificuldades reais que limitaram a atuação do gestor manifestante.

Ressalte-se a ausência de qualquer dolo por parte do manifestante quanto ao não encaminhamento no prazo, o que somente ocorreu em razão das limitações de expostas nesta defesa.

A corroborar referido pleito, tem-se precedente desta Corte de Contas no Voto do Conselheiro Relator das Contas desta mesma municipalidade no Exercício 2018 (Processo nº 16.715-0/2018):

225. Deve, ainda, ser levado em consideração o fato de o atraso ser de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não comprometeu o exercício do controle externo, sendo possível a Equipe de Auditoria analisar, a tempo, os resultados fiscais,



orçamentário e financeiro, assim como o efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, repasse ao Legislativo e aos gastos com pessoal do Executivo.

In casu, o atraso neste exercício (22 dias) é inferior ao apontado supra.

Desta forma e suficientemente justificado o atraso, bem como a situação que limitou a ação do agente, nos termos do §1º, art. 22, LINDB, que impediu o envio tempestivo, razão pela qual o apontamento deve ser afastado em relação ao gestor público.

Análise da defesa:

Diante das justificativas apresentadas pelo Defendente, cabe argumentar em torno dos fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, uma vez que não há margem legal para o descumprimento do prazo.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade.

O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico e de acordo com o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal, compete ao Presidente privativamente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Isso posto, argumenta-se que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito; II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere; III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere; IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT) CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro



seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas, podendo determinar que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: (grifou-se) I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (grifou-se) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega – prejudica sim toda a transparência da gestão pública.

Ademais, a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.

Portanto, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto para a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder



Executivo Municipal:

1)- aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (conforme especificado no item 7.1 do relatório preliminar);

2)- que o percentual não aplicado no MDE no exercício de 2021, para atingir o mínimo de 25%, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual de MDE dos exercícios de 2022 e 2023, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF (conforme especificado no item 6.2 do relatório preliminar);

3) que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos da Seguridade Social e Fiscal no texto da lei (conforme especificado no item 4.1 deste relatório).

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa sanou-se a irregularidade do item 3.1 e manteve os demais apontamentos (itens 1.1, 2.1, 2.2 e 4.1) do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (68,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de R\$ 12.948.070,77 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 46.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



2.2) Houve a abertura de R\$ 587.519,31 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 23 e 24. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) SANADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O *Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 19 de Setembro de 2022.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA